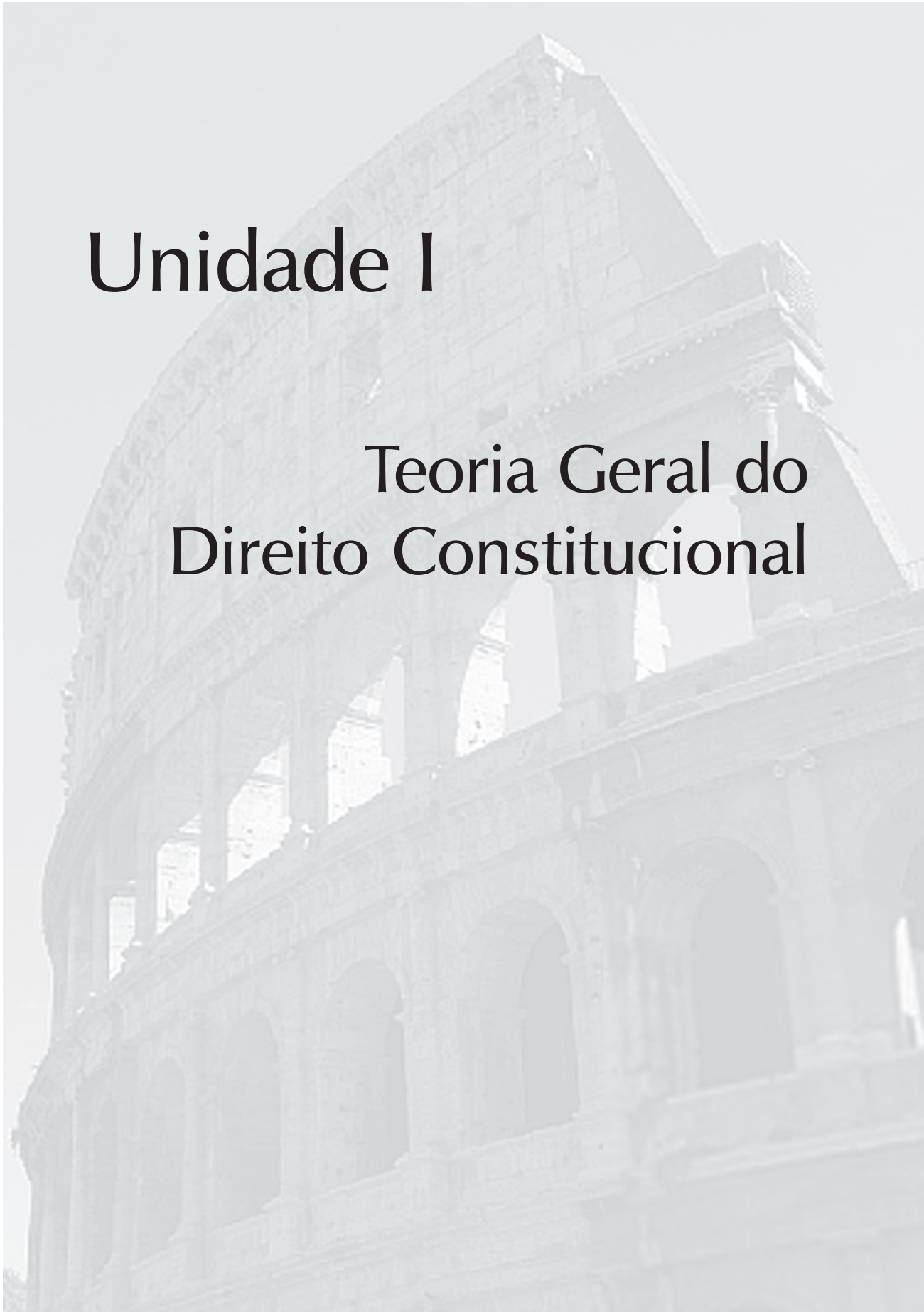


Unidade I

Teoria Geral do Direito Constitucional



Direito Constitucional e Constituição

1. Considerações Iniciais

Por que abdicamos de nosso tempo, bens e liberdade para viver em companhia de outros humanos, quando, se vivêssemos sós, poderíamos ter completa liberdade? Porque ao mesmo tempo em que abdicamos de direitos, obtemos em troca algumas vantagens e privilégios. Os privilégios da convivência. Privilégios e perdas fazem parte da vida em grupo.

Quando as desvantagens são superiores às vantagens, semeia-se a revolução; quando os benefícios superam as perdas, temos a possibilidade de construir uma sociedade livre. A idéia de pátria tem como uma de suas fontes o desejo do homem de encontrar esse espaço onde possa trabalhar e viver em segurança, dividindo os ônus de manter uma estrutura comum que lhe proporcione paz e tranqüilidade, com um custo aceitável.

Ubi homo, ibi jus. Como diziam os romanos, onde existem homens, haverá direito. Quando falamos em “direito”, referimo-nos não necessariamente a leis escritas, mas a regras de conduta geral, estabelecidas por um ou mais integrantes do grupo, obrigatórias e cuja obediência é mantida por meios pacíficos ou até mesmo pela coação.

Todo grupo social cria suas regras de convivência. Quando os grupos foram aumentando, tornou-se cada vez mais necessário dividir as tarefas e, para os governantes, criar alguma organização.

Desde o primeiro homem que, mais forte ou inteligente, assumiu o comando do grupo, já havia as três funções básicas: criar regras, executá-las e decidir eventuais litígios no seio do grupo. O que o tempo exigiu foi que tais atividades fossem delegadas.

Da mesma forma, enquanto o grupo ocupava um pequeno espaço geográfico, os chefes podiam controlar tudo e a todos. Mas, quando os líderes, guerreiros, conquistavam novas terras, precisaram começar a delegar poderes fracionando autoridades no espaço.

A história da Humanidade, portanto, tem muito a ver com a Teoria do Estado e o Direito Constitucional. Átila, Aníbal, Alexandre, Genghis Khan, Júlio César, todos eles elaboraram um pouco de Direito Constitucional, embora, na época, ele não tivesse esse nome.

Sem saber, estes homens já estavam criando o Estado, que nada mais é do que uma superestrutura construída para gerir o grupo. O Estado é uma ficção que resulta da engenhosidade do homem em criar mecanismos para comandar e administrar a sociedade. Ao longo da História, as funções exercidas por homens com poder de mando foram sendo transferidas pouco a pouco para um novo monstro, mais poderoso que todos os dantes imaginados: o Estado – o grande leviatã.

Primeiro os homens e, depois, esse novo monstro, todos exerceram e exercem **poder**, que nada mais é do que a capacidade de alterar condutas, de determinar que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa.

O poder poderá adotar diversas faces, tantas quanto as formas de modificação da conduta: social, política, religiosa, sindical etc.

O segredo está em dominar o poder em vez de permitir que o poder nos domine. É uma das armas mais eficazes para tanto é o conhecimento jurídico. Aquele que domina a informação jurídica exerce poder sobre os demais. Ao contrário, aquele que não conhece os limites dos seus direitos, suas formas de exercício e a dimensão de seus deveres queda-se inexoravelmente dominado. Hoje, e sempre, o conhecimento é o maior antídoto contra os abusos de poder, os desvios de conduta e a corrupção. Aquele que sabe assemelha-se ao homem que edifica sua casa sobre a rocha, vem a intempérie da insensatez humana, mas a sua casa permanece inalterada. Ao contrário, aquele que negligencia o conhecimento das coisas do Direito edifica sua casa sobre a areia e não saberá contornar com eficiência os inevitáveis obstáculos que encontrará ao longo de sua vida profissional.

Mais do que o simples estudo do Direito Constitucional, este manual tem a pretensão de fornecer antídotos para os venenos que teimam em infectar a nossa sociedade. Apresentar soluções para as tensões sociais e jurídicas compatíveis com o ideal de um Estado Democrático de Direito.

Eventualmente faremos algumas críticas às posturas da Constituição da República. Todavia, queremos deixar, desde já, consignado que tais incursões serão sempre evitadas de um profundo respeito pelas conquistas democráticas protagonizadas por esta Constituição. Até porque temos um débito para com a nossa ancestralidade. Muitos foram aqueles que tombaram ao longo da História do Brasil para que hoje usufríssemos as benesses das liberdades democráticas. Consideramos, pois, a Carta de 1988 uma resultante histórica de uma luta árdua e secular em prol deste país.

2. Direito Constitucional: Conceito

O Direito, enquanto sistema normativo, é usualmente subdividido, para fins didáticos, em duas grandes unidades estruturais, o Direito Público e o Direito

Privado, as quais, por sua vez, apresentam diversos desmembramentos, a que a doutrina denomina *ramos* da ciência jurídica.

Temos, assim, o Direito Público, voltado precipuamente para os interesses coletivos, e composto, dentre outros ramos jurídicos, pelos Direitos Constitucional, Administrativo, Tributário, Ambiental, Econômico, Financeiro, Urbanístico, Penal, Processual Civil, Processual Penal e Internacional Público e Privado.

Já o Direito Privado, direcionado essencialmente à satisfação dos interesses individuais, apresenta como ramos jurídicos o Direito Civil e o Comercial. Por sua vez, o Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho, para alguns, alocam-se, respectivamente, como ramos do Direito Público e Privado. Para outros, compõem uma terceira unidade estrutural, um ramo misto, denominado Direito Social, tendo em vista que, em regra, são disposições de ordem pública que disciplinam relações entre particulares.

De qualquer modo, no que nos é relevante, enquadra-se o Direito Constitucional como o **ramo por excelência do Direito Público**, o principal ramo desta seara jurídica, já que tem por objeto o estudo do **ordenamento fundamental do Estado**, o conjunto de regras e princípios basilares de uma sociedade politicamente organizada, os quais, em seu conjunto, compõem sua Constituição. Como leciona Jorge Xifras Heras, citado por José Afonso da Silva, refere-se o Direito Constitucional “à organização e ao funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política”.

Paulino Jacques ensina que “Direito Constitucional é o ramo do Direito Público que estuda os princípios e as normas estruturadoras do Estado e garantidoras dos direitos e liberdades individuais”.

Justamente em virtude de seu objeto – o ordenamento fundamental do Estado – podemos vislumbrar o Direito Constitucional como o **ramo-mãe do Direito**, o ramo jurídico do qual derivam todos os demais, não só aqueles que integram o Direito Público, mas também os que formam o Direito Privado (e o Direito Social, para os que reconhecem esta subdivisão). Enfim, por ser nele que se alicerçam e do qual afloram todos os demais ramos jurídicos na atualidade, podemos considerá-lo como o ramo fundamental, num primeiro plano, do Direito Público e, num segundo, do Direito como um todo, comportando todas as suas subdivisões.

Ademais, com a crescente intervenção do Estado em todas as instâncias da vida social, com o progressivo aumento de sua ação nas mais diversas áreas, públicas e privadas, concomitantemente temos um proporcional aumento da importância do Direito Constitucional, como ramo jurídico vocacionado justamente para o estudo sistemático desse fenômeno.

A doutrina é rica em conceitos da nossa disciplina. A título ilustrativo, apresentamos algumas das definições elaboradas:

- para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “Direito Constitucional é o conhecimento sistematizado da organização jurídica fundamental do Estado. Isto é, o conhecimento sistematizado das regras jurídicas relativas à forma de Estado, à forma de governo, ao modo de aquisição, exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua ação”;
- para José Afonso da Silva, é “o ramo do Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado”;
- para Afonso Arinos de Melo Franco, é “o estudo metódico da Constituição do Estado, da sua estrutura institucional político administrativa”; e
- para Maurice Duverger, é “o ramo do Direito cujo objeto é a determinação da forma de Estado, da forma de governo e reconhecimento dos direitos individuais”.

Dos conceitos acima expostos, podemos perceber que alguns definem o Direito Constitucional a partir da Constituição, das normas e princípios que a compõem, ao passo que outros, em pólo oposto, vislumbram nossa disciplina como o instrumental com base no qual dada Constituição será analisada. Para os primeiros, **o Direito Constitucional emerge da Constituição**, para os últimos, **a Constituição emerge do Direito Constitucional**.

Em outros termos, na primeira perspectiva, temos o Direito Constitucional como fruto da Constituição, como o conjunto de normas, princípios e instituições oriundos da análise do texto constitucional. É o que percebemos nas definições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho e José Afonso Arinos de Melo Franco, representantes da corrente majoritária no Brasil. Nesta acepção, dos mandamentos constitucionais, escritos ou costumeiros, surge o Direito Constitucional como o **objeto de estudo** do jurista.

No segundo ponto de vista, temos o Direito Constitucional como uma disciplina que tem por finalidade o estudo da Constituição. Consiste, portanto, num **instrumento científico** para a análise de certa Constituição (e este é, pois, o objeto de estudo do jurista). O raciocínio é aqui o inverso do anterior: o jurista não parte da Constituição para construir o Direito Constitucional, como antes afirmado. Ele se vale do Direito Constitucional para o exame científico da Constituição. O objeto de estudo, aqui, é a Constituição, sendo o Direito Constitucional a ferramenta adequada para essa tarefa. Dentre os autores acima citados, representantes desta corrente são Maurice Duverger e José Afonso da Silva.

Na verdade, podemos unir essas duas perspectivas, percebendo o Direito Constitucional como um produto oriundo da análise sistemática da Constituição, mas cujas conclusões podem servir, como efetivamente o fazem, para a elaboração e a análise de futuras Constituições. Num primeiro momento, ele é o objeto de estudo do jurista. Em um segundo momento, seu instrumento de trabalho. Dentro de nossos objetivos, entretanto, devemos privilegiar a primeira corrente, por ser a predominante no País. Temos, assim, que **o Direito Constitucional é o ramo do Direito Público que estuda as normas, os princípios e as instituições básicas de uma coletividade humana politicamente organizada**.

3. Direito Constitucional: Origem e Evolução

No conceito acima exposto, acolhemos como objeto do Direito Constitucional todo e qualquer conjunto de princípios e normas contidos em uma Constituição, seja qual for o conteúdo neles disposto. Nem sempre, entretanto, foi conferida tal amplitude ao objeto de nossa disciplina. Como veremos a seguir, nas suas origens mais próximas, datadas do final do século XVIII, foi determinado um **conteúdo mínimo** obrigatório a tais regras constitucionais, para o fim de considerá-las ou não abrangidas pelo Direito Constitucional, dando-se o alargamento do seu objeto ao longo de um processo de evolução que, desenrolando-se nos séculos XVIII e XIX e, principalmente, no século XX, prossegue ininterrupto até os dias de hoje. Este será o tema ora analisado – a evolução do Direito Constitucional –, para o que nos valeremos, precipuamente, das lições de Paulo Bonavides.

Na sua formação (final do século XVIII e início do século XIX), o Direito Constitucional adotou os valores defendidos pela classe social então emergente, a burguesia, a qual, a partir da Revolução Francesa, logrou impor ao mundo seu modelo de organização política, o Estado liberal.

Essa forma de organização política tinha por objetivo, em última análise, assegurar a autonomia do indivíduo, a liberdade de cada um para desenvolver-se em plenitude, dando vazão ao seu potencial. Evidentemente, tal finalidade amoldava-se com perfeição aos interesses da burguesia, classe detentora dos meios de produção, a mais apta a atingir um maior nível de “desenvolvimento”.

A fim de ser assegurada tal autonomia individual, fazia-se indispensável a imposição de **limites ao poder do Estado absolutista**, o que seria obtido essencialmente, segundo os ideólogos liberais, pela previsão, na Constituição, do **princípio da separação dos poderes** e de um conjunto mínimo de **direitos individuais**.

A idéia, essencial ao surgimento do Estado moderno, era em si mesma simples: o pleno desenvolvimento do indivíduo dependia **de uma nova organização do Estado, de uma identificação e regulação de sua estrutura e forma de funcionamento, com vistas à contenção de seu poder, à limitação da sua capacidade de ingerência na esfera privada**. Isto seria obtido, no que toca ao Direito Constitucional, principalmente com a previsão do princípio da separação dos poderes e dos direitos individuais na Constituição do Estado. Na verdade, o objetivo dos pensadores liberais, em sentido amplo, voltava-se para a reestruturação do aparato estatal como um todo. Mas, dentro desta perspectiva, a ênfase foi conferida à separação dos poderes e aos direitos individuais (direitos fundamentais de primeira geração).

Evidentemente, a burguesia não prolatou tais valores como seus. Ao contrário, conferiu-lhes um caráter universal. Apresentou a separação de poderes e os direitos individuais como imposições oriundas da própria razão humana e, por conseguinte, pertinentes ao gênero humano como um todo. Deste modo, os pensadores liberais lograram êxito em conferir um caráter abstrato e genérico aos princípios e direitos que constituíam precipuamente o interesse da classe que representavam.

Ao triunfar em seu intento, ou seja, ao conferir universalidade a tais valores e apartá-los de suas origens históricas, a doutrina liberal transformou o princípio da separação de poderes e os direitos individuais em elementos integrantes de um conceito genérico de Constituição, pressupostos indispensáveis à legitimidade de qualquer documento constitucional. Como veremos mais adiante, tal situação perdurou até a eclosão das crises sociais do século XX, quando então o núcleo individualista das Constituições de cunho liberal evidenciou sua fraqueza e incompletude ante às novas aspirações da sociedade, mormente no que toca aos direitos humanos de segunda e terceira gerações, que têm, não na liberdade, mas, respectivamente, na igualdade e na solidariedade, seus valores cardeais.

Considerando que, de um modo ou de outro, todos os Estados possuem regras básicas, o constitucionalismo teve a finalidade de inserir nestes regimentos um mínimo de garantias contra o arbítrio, entre as quais as mais importantes eram a divisão das funções estatais e a proteção dos cidadãos em face do Estado, com a definição de um conjunto de limitações quanto ao fato – previsível – de o Estado invadir o campo privado dos seus integrantes, prevendo os antídotos contra tais excessos.

Dentro deste contexto, nasceu o Direito Constitucional moderno, sendo a expressão adotada originariamente nas universidades do norte da Itália, no final do século XVIII, mais precisamente na Universidade de Ferrara, em 1797, daí migrando para Pavia e Bolonha, chegando posteriormente à França, no ano de 1834, na Faculdade de Direito de Paris, por obra do Ministro Guizot, que inseriu a matéria no programa da instituição, com o objetivo de fornecer ao Estado os alicerces de sua estruturação, exatamente nos moldes propostos pela ideologia liberal, cujos valores à época já se admitiam como perenes, absolutos, imutáveis e universais. Desses países, a disciplina difundiu-se para o restante da Europa, atingindo depois os demais continentes.

Como ressalta Paulo Bonavides:

Em virtude dessa origem histórica, sustentou-se durante largo tempo, do ponto de vista doutrinário, que a Constituição e o Direito Constitucional eram distintos. E o eram, precisamente, por admitir-se, em coerência com a doutrina recém-exposta, a existência de Estados “sem Constituição”, ou apenas com uma “Constituição de fato”, nos quais não haveria lugar para o Direito Constitucional. Países dotados de Constituição de fato eram países sem Direito Constitucional, segundo o entendimento que prevaleceu, durante a primeira metade do século XIX, entre as noções liberais da Europa continental.

O Direito Constitucional era concebido, então, sob uma tripla perspectiva: de um lado, era ferramenta científica para a análise da Constituição vigente; de outro, servia de referencial teórico para a elaboração da Constituição vindoura; numa última acepção, exigia que a Constituição consagrasse certos valores dominantes naquele período. Dentro desta tríplice visão, efetiva-se a aplicação da disciplina sobre as Constituições em vigor à época.

Teríamos, de um lado, uma Constituição legítima, porque consagradora do pensamento liberal-burguês, que trazia como dogma jurídico fundamental, como já dito, a previsão do princípio da separação dos poderes e dos direitos individuais na Constituição do Estado. De outro lado, teríamos meras Constituições de fato, repudiadas pela doutrina, porque por ela compreendidas como caracterizadores de Estados absolutistas, arbitrários, nos quais os poderes governamentais ainda se sobrepunham injusta e exageradamente às forças legítimas do corpo social. Prova da força desta diretriz ideológica é o art. 16 do primeiro texto constitucional elaborado pela Revolução Francesa, segundo o qual “toda sociedade na qual não esteja assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes não possui Constituição”.

Como já afirmado, uma vez vencedor o pensamento liberal, disposições constitucionais como as transcritas anteriormente perderam todo seu matiz ideológico, valorativo, político, e adquiriram caráter (pretensamente) científico, dando origem a um Direito Constitucional de mesmo caráter: um Direito Constitucional neutro, apolítico, erigido como ciência. Universalizaram-se os valores da burguesia reinante, com a cristalização da exigência de que as constituições contemplassem o princípio da separação dos poderes e estabelecessem os direitos individuais. Apenas Constituições com tal conteúdo, segundo a concepção liberal, eram dignas de figurar como objeto de estudo do Direito Constitucional.

Todavia, o pensamento liberal, após predominar no final do século XVIII e tornar-se praticamente hegemônico no século XIX, veio a encontrar seu malogro, ou ao menos um considerável enfraquecimento, no século XX, em decorrência das crises sociais, de fundo político, econômico e cultural, que atravessaram a sociedade naquele período. A afirmação dos direitos fundamentais de segunda geração, que toma por base o valor da igualdade, e dos direitos fundamentais de terceira geração, que tem como pedra angular o ideal de fraternidade, impôs um alargamento no conteúdo necessário das Constituições, de modo a abarcar também esses direitos fundamentais. Dentro do mesmo contexto, como uma tentativa de resposta aos anseios promotores de tais crises, tivemos o Estado liberal, individualista e propugnador do Estado mínimo, paulatinamente substituído pelo Estado social, marcadamente intervencionista no meio social.

A partir de então, em face do abandono pelas Constituições dos valores restritos apregoados pelo pensamento liberal-burguês, com a ampliação do rol de matérias nelas constantes, tratando de novos direitos e estabelecendo novos paradigmas de estruturação do Estado, o Direito Constitucional desata-se de qualquer conotação política específica, de qualquer diretriz ideológica obrigatória, passando a trabalhar sobre quaisquer normas e princípios integrantes de uma Constituição, sejam eles escritos ou costumeiros. Temos, então, uma ampliação significativa do conteúdo do Direito Constitucional, o que nos permite defini-lo,

a partir daí, como **o ramo do Direito Público que trata das normas, princípios e instituições capitais de qualquer espécie de ordenamento político, independentemente de considerações valorativas sobre seu conteúdo específico.**

Some-se a tudo isso as tendências irreversíveis de internacionalização da jurisdição constitucional o que, certamente, implicará um redimensionamento conceitual e epistemológico do papel do Direito Constitucional no cenário político mundial. Segue-se, mesmo, uma tendência de publicização do Direito Privado, sendo cada vez mais evidente o agigantamento do Direito Público. Funcionando como inegável elemento catalisador deste processo o caráter cada vez mais analítico das constituições que medraram principalmente a partir das últimas duas décadas do século passado.

4. Direito Constitucional: Objeto

Como acabamos de perceber, o Direito Constitucional, no seu início, enquanto vinculado ao pensamento liberal, visava essencialmente à imposição de limites ao poder do Estado absolutista, o que seria obtido por uma rígida estatuição, na Constituição, do princípio da separação dos poderes, de modo que cada uma das funções estatais – jurisdicional, legislativa e administrativa – ficasse a cargo de órgãos distintos, que atuariam de forma independente, sem predomínio de qualquer deles sobre os demais. Tal distribuição das funções estatais básicas, aliada à declaração de direitos, eram as bandeiras máximas da Revolução Francesa e, em torno delas, foi erigida nossa disciplina.

Dentro desta concepção, só seriam legítimas as Constituições que prescrevessem e resguardassem tais valores. Elas, exclusivamente, comporiam o objeto de estudo do Direito Constitucional. Na atualidade, caiu por terra esta visão, como ensina Gabriel Dezen Junior:

Modernamente, na esteira das transformações políticas e jurídicas profundas, dentre elas a derrocada do Estado burguês, adquiriu o Direito Constitucional uma feição nova, não mais centrada e essencialmente liberalista, mas com as linhas de uma ciência das normas e instituições básicas de toda e qualquer modalidade de ordenamento político, ocupando-se assim de qualquer conjunto de normas que venha a governar a coletividade humana.

O que se tem agora, então, é o Direito Constitucional se ocupando de qualquer estrutura constitucional praticada em determinado Estado, mesmo que afastada do modelo tradicional inaugurado pela Revolução Francesa.

Com isto, podemos seguramente afirmar que cabe ao Direito Constitucional o estudo das normas que compõem uma Constituição, qualquer que seja a matéria nelas prescrita. Desmembrando-se o conceito, podemos definir como seu objeto de estudo as “diretrizes fundamentais da organização do Estado, sua estrutura, forma e sistema de governo, modo de aquisição, exercício e perda do poder,

repartição das competências entre os entes políticos, estabelecimento e definição da competência dos seus órgãos e poderes e a relação dos direitos e garantias fundamentais do homem”.

A tais matérias podemos acrescentar as normas referentes à ordem econômica, à ordem social, ao meio ambiente, à cultura, às relações internacionais, às finalidades para a ação estatal, bem como todas as demais consideradas fundamentais à organização do Estado e ao desenvolvimento integral da sociedade, quando acolhidas pela Constituição.

Como esclarece José Afonso da Silva:

Nem sempre tiveram as constituições objeto tão amplo. Este vem-se estendendo com o correr da história. A cada etapa desta, algo de novo entra nos textos constitucionais, “cujo conteúdo histórico é variável no espaço e no tempo, integrando, na lapidar expressão de Bérghson, ‘a multiplicidade no uno’ das instituições econômicas, jurídicas, políticas e sociais na ‘unidade múltipla’ da lei fundamental do Estado”.

É evidente, enfim, o alargamento do objeto de estudo do Direito Constitucional. Afastando-se da concepção restritiva propugnada pelos ideólogos liberais, que percebia matéria constitucional somente nos temas acima citados, compreende-se na atualidade que compete a este ramo do Direito Público analisar todos os novos temas inseridos no documento constitucional, os quais possuem naturezas distintas – política, social, cultural, econômica – e conferir-lhes adequado tratamento científico, normatizando-os dentro da sistemática constitucional.

O complexo de normas e princípios da Constituição, qualquer que seja a matéria sobre a qual versem: é este, afinal, o **objeto** de estudo do Direito Constitucional na atualidade.

Para terminar, cabe apresentarmos algumas considerações, da lavra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, acerca da evolução do Direito Constitucional no século XX.

Segundo o autor, no período imediatamente posterior ao encerramento da Primeira Guerra Mundial ocorreu o que poderíamos chamar de racionalização do poder, com a introdução de complexos instrumentos jurídicos nos documentos constitucionais, o que afastou do cidadão comum a capacidade para sua plena compreensão, agora restrita aos especialistas na matéria.

Foi o período em que emergiram os direitos fundamentais de segunda geração, os direitos econômicos e sociais, fruto das crises sociais, políticas e econômicas que marcaram a sociedade naquele momento histórico. Para fazer frente aos novos anseios da coletividade, as Constituições incorporam tais direitos, passando a prevê-los em seu texto. Com isto, tivemos, de um lado, ao menos formalmente, a satisfação destes anseios, mas, de outro, o progressivo hermetismo dos documentos constitucionais para o cidadão comum.

Tal movimento teve um novo alento com o surgimento dos direitos fundamentais de terceira geração, como os direitos ao meio ambiente preservado, à paz, à função social da propriedade, entre outros. Mais uma vez, esses direitos foram acrescidos ao texto constitucional por força das pressões sociais. Porém, mais uma vez esses acarretaram um acréscimo no caráter hermético da Constituição, dificultando sua plena compreensão para a coletividade em geral.

Enfim, tivemos no século XX uma profunda ampliação do conteúdo presente nas Constituições. O Direito Constitucional, em termos técnicos, foi em muito aprimorado, a fim de fazer frente às inovações, mas isto implicou, concomitantemente, uma crescente dificuldade, quando não impossibilidade, para os cidadãos em geral compreenderem adequadamente a Constituição a que estão sujeitos.

Hodiernamente, consideramos que o Direito Constitucional tem como objeto de estudo a soberania do Estado. A soberania é um poder político de caráter ambivalente posto que internamente, ou seja, dentro do território do Estado, constitui-se em uma vontade superior a qualquer outra vontade, enquanto, por outro lado, no âmbito internacional, coloca o Estado em pé de igualdade com os demais. Soberania é um conceito que se depreende através da reciprocidade: Estado soberano é aquele que respeita a integridade da população, do território e do governo dos demais Estados, desde que os demais Estados reciprocamente também respeitem a integridade de sua população, de seu território e de seu governo. E é a Constituição que concretiza este poder político soberano, sem o qual o Estado simplesmente não seria reconhecido como tal. Houve um tempo em que esse poder era personificado na figura do rei, o rei era o Estado. Todavia, um dos legados do constitucionalismo foi a despersonificação da soberania. O rei foi substituído por documento escrito, mais ou menos rígido, a Constituição. Basta percebermos que os grandes conflitos bélicos da humanidade têm como pano de fundo não a busca por território, população ou governo e sim a busca por soberania. Por exemplo: a Palestina já tem população, território, governo, direito e finalidade, se Israel reconhecesse a Constituição palestina, por que o resto do mundo não reconheceria o Estado Palestino? Torna-se, pois, necessário compreender a soberania como o verdadeiro objeto de estudo do Direito Constitucional, posto que não há Estado sem soberania. Logo, não há Estado sem Constituição. E é precisamente este fenômeno de criação do Estado jurídico a partir de uma assembleia nacional constituinte e da sua manutenção através de um poder constituído (ou derivado) que ocupará o Direito Constitucional. Afastar-se deste núcleo essencial implica tergiversação perigosa e infrutífera, em que pese toda a autoridade das diversas correntes doutrinárias que advogam o contrário.